



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056966-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.142

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056966-75.2025.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA

AGRAVANTE: EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Lucas de Abreu Evangelinos*

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PARCIAL ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §8º, CPC) – POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública em face de Arrows Petroleo do Brasil Ltda. Após determinação de redirecionamento do feito executivo aos sócios da ré, foi acolhida exceção de pré-executividade que os excluiu do polo passivo. Decisão recorrida que arbitrou honorários advocatícios por apreciação equitativa. Irresignação dos procuradores.

2. O STJ estabeleceu teses sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa no Tema nº 1076. Fixação dos honorários na forma pretendida que acarretaria condenação desproporcional. Observância do art. 85, § 2º, do CPC pelo juízo de primeira instância.

3. Honorários fixados por equidade que devem subsistir (art. 85, §8º, CPC). Tese fixada no Tema nº 1.076/STJ que não prevalece diante da jurisprudência do STF (cf. ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10/03/2022 PUBLIC 11/03/2022). Precedentes deste Tribunal.

4. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no bojo de Execução Fiscal nº 0004147-03.2010.8.26.0428 rejeitou embargos de declaração contra anterior decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por equidade, no valor de R\$ 10.000,00.

Narra o agravante, em síntese, que em sede de execução

fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de João Márcio Nascimento Outão, o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e condenou a parte exequente (FESP) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 – com o que não concorda. Argumenta que o débito de ICMS da empresa Arrows Petróleo do Brasil Ltda perfazia o montante de R\$ 42.665.422,28, tendo a execução sido redirecionada a João Márcio Nascimento Outão, situação que fora impugnada nos autos de origem e acolhida pelo juízo *a quo*. Assim, defende que a hipótese dos autos não se configura como possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, tendo em vista o teor do art. 85, §8º, CPC. Cita, ainda, precedentes do STJ e do TJSP que corroborariam seu entendimento.

Requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento e a consequente reforma da decisão recorrida para que a recorrida seja condenada ao pagamento de “*verba de honorários sucumbenciais, sendo estes, portanto, majorados, com aplicação dos limites previstos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil*”

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, registra-se que contra a mesma decisão ora recorrida também foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2058857-34.2025.8.26.0000. Tem-se, assim, que o julgamento destes recursos deverá ocorrer conjuntamente, a fim de evitar a prolatação de decisões contraditórias

Extraí-se dos autos de origem que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Arrows Petróleo do Brasil Ltda dando o valor da causa de R\$ 42.665.422,28 (fl. 04). Tal processo executivo foi iniciado com fundamento na Certidão de Dívida Ativa nº 1.006.043.762 (fls. 05/09), retratando cobrança de ICMS decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3087476.

Em decisão de fl. 189, o juízo de primeira instância acolheu pedido da exequente e determinou a inclusão de Flávio Luiz Lemos e de João Márcio Nascimento Outão no polo passivo da execução fiscal.

Contra esta determinação, João Márcio Nascimento Outão apresentou exceção de pré-executividade (fls. 219/230) e a decisão recorrida acolheu este pleito (fls. 285/262), oportunidade em que o juízo a quo também condenou o ente público exequente ao pagamento de “*honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados por equidade em R\$10.000,00, nos termos do arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do NCPC*”.

Pois bem.

Em 31.05.2022, o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, (Tema 1076), discutiu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com a equidade (art. 85, §8º, CPC), definindo

teses sobre a matéria, nos termos que seguem:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Contudo, considera-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devem, de fato, neste caso concreto, ser fixados por equidade, e não com base nos percentuais legais previstos no §3º, do art. 85, do CPC.

O CPC/2015 enseja o arbitramento equitativo da verba honorária quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, bem como quando o valor da causa for muito baixo, observados os critérios dos incisos do § 2º do artigo 85 do novel diploma processual. Silencia, entretanto, quanto à fixação de honorária em valor elevado.

Esse silêncio não significa que ao órgão julgador é vedado o arbitramento equitativo da verba honorária, se e quando esta se mostre exorbitante e desproporcional. Afinal, se o NCPC franqueia a fixação equitativa de honorários a fim de que estes não sejam módicos, tem-se que o mesmo critério pode ser empregado com o fito de não os tornar excessivos, em patente incompatibilidade com a natureza da causa.

No caso, o proveito econômico experimentado – fator que deveria ser adotado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais – seria bastante significativo, pois poderia atingir o montante total do crédito exequendo (R\$ 42.665.422,28). Assim, a fixação de honorários de acordo com os percentuais legais se revela, no caso concreto, desproporcional, de modo que comporta determinação por equidade, inclusive para que não haja enriquecimento sem causa às expensas do erário (cf. REsp nº 1.864.385).

A incidência dos princípios gerais do direito como vetores de interpretação e aplicação do ordenamento processual defluem do disposto no artigo 5º da LINDB, cujo comando foi reproduzido pelo artigo 8º do CPC/2015 (*“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a*

eficiência.”).

A dizer: a aplicação do ordenamento jurídico não deve se prestar a fim diametralmente oposto àquele para o qual foi concebido, de sorte que a incidência das normas do artigo 85 do CPC/2015 visa a assegurar que os procuradores recebam remuneração consentânea com o trabalho desenvolvido, não podendo servir, à obviedade, como fator de enriquecimento sem causa.

Em suma: a excepcionalidade da situação reclama o arbitramento da verba honorária por equidade, na exata medida em que a fixação entre os percentuais estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC/2015 implicaria remuneração exorbitante.

Ademais, embora se reconheça a decisão proferida pelo STJ no recente julgamento do Tema nº 1.076, entende-se que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por meio de apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC/15) encontra fundamento tanto na letra do próprio diploma processual civil quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual deve prevalecer:

*“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. **Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC.** Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.”* (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022). (Destaquei).

Confira-se, nesse sentido também, recentes julgados desta c. Câmara:

*“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Retorno dos autos determinada pela E. Presidência da Seção de Direito Público para a realização do juízo de conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp no 1.850.512/SP (Tema no 1.076/STJ) – Descabimento – Não incidência do tema – **Fixação dos honorários na forma pretendida que acarretaria condenação desproporcional da parte***

sucumbente – Observância do art. 85, par. 2º, do Código de Processo Civil - Precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal que prevalecem diante do tema firmado em sede de recurso repetitivo – Honorários fixados por equidade que devem subsistir - Manutenção do v. acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1585374-77.2014.8.26.0014; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022).

“APELAÇÃO – Recurso Especial - Juízo de retratação – Verba honorária fixada por equidade, devidamente justificada na particularidade do caso concreto – Honorários de advogado mantidos, por atender, com equidade, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que segue a orientação do Plenário do STF (ACO 2988 ED), que deve prevalecer mesmo diante do Tema 1076/STJ. DECISÃO NÃO RETRATADA.” (TJSP; Apelação Cível 1500084-39.2015.8.26.0506; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

Deste modo, a **manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo de instrumento, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator